

50
PROJETO DE LEI N.º 25/94

DOCUMENTO N.º 1087/94

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO

PROC. N.º 73 / 94

EM 13/4 / 94

tm

O termo "Previdência Social", de acordo com a finalidade que lhe foi dada, inclusive pela Constituição Federal, compreende a proteção de ordem pecuniária e assistência médica ao segurado, visando garantir-lhe tranquilidade.

A previdência oficial prestada pelo Poder Público engloba o pagamento de aposentadoria e o atendimento médico-hospitalar ao contribuinte.

Os planos de previdência privada colocados à disposição dos interessados também aliam, ao benefício financeiro, a cobertura à saúde, de forma a cumprir o objetivo e a própria razão de ser do serviço prestado, ou seja, a segurança para os dias futuros diante de imprevistos.

Assim, quem durante muitos anos de sua vida contribuiu com o trabalho merece ser contemplado com a tranquilidade e com o sossego na etapa de descanso. Pelo menos, deveria ser essa a premissa válida para todos, indistintamente, em nosso País, que estima em 65 anos a média de vida dos brasileiros e prevê a aposentadoria aos 35 anos de serviço.

Entretanto os beneficiários da pensão parlamentar e da pensão de dependente relacionados na Lei nº 170-A de 5 de julho de 1993, apesar de receberem em pecúnia os benefícios, não são contemplados pela assistência médica considerada como inerente à Previdência.

Aqueles beneficiários durante muitos anos ofereceram seus préstimos ao Município e atualmente correm o risco de dependerem do auxílio da família nos casos de doença.

Considerando que essas pessoas merecem ser tratadas com dignidade em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário, o seguinte

CK/wsp

À(s) Comissão(ões) de:	
()	Justiça e Redação;
()	Finanças e Orçamento;
()	Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
()	Educação, Saúde e Assist. Social.
12 / 04 / 94	
RENATO CARUSO	
Presidente	

PROJETO DE LEI Nº 25/94
DOCUMENTO Nº 1087/94

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 1º da Lei nº 1.840 de 19 de maio de 1980:

"Art. 1º - Fica facultado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores, aos Suplentes de Vereador em exercício, enquanto estiverem no desempenho do mandato e aos beneficiários da pensão parlamentar e da pensão de dependentes previstas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 170-A de 5 de julho de 1993, o direito de se inscreverem como segurados da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, preenchidas as exigências legais".

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 3º da Lei nº 1.840 de 19 de maio de 1980:

"Art. 3º - Para manter a condição de segurado, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Suplentes de Vereador em exercício e os beneficiários a que se refere o art. 1º contribuirão para a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente com a quota mensal igual a 8% (oito por cento) do valor da remuneração ou pensão integral, percebida em cada mês".

Art. 3º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 4º da Lei nº 1.840 de 19 de maio de 1980:

"Art. 4º - Acarretará o imediato cancelamento da inscrição do segurado, cassando a outorga dos benefícios previdenciários:

- I - A perda da condição de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador ou Suplente de Vereador em exercício, e
- II - a morte do beneficiário da pensão de dependente a que se refere o art.1º".

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 12 de abril de 1994.

CARLOS GIGLIOTTI

RICARDO VERON GUIMARÃES